



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO PROCESSO N.º: 0002934-30.1996.8.14.0006
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR (A): DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM E VARA ESPECIALIZADA. LESÃO CORPORAL GRAVISSIMA. ART. 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GENERO. INFRAÇÃO PENAL PERPETRADA EM CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA MULHER E CONSUMADA EM 04/10/2000, ANTES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.340/2006, DEVE SER PROCESSADA E JULGADA PELOS ORGÃOS JURISDICIONAL QUE INICIALMENTE A CONHECEU, MESMO APÓS A INSTALAÇÃO DE ORGÃOS ESPECIALIZADOS. SUMULA 05 DO TJE/PA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS AO JUÍZO SUSCITADO, O DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Egrégia Turma de Direito Penal, na 42ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, julgaram o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROCEDENTE nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATORIO

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA em razão de decisão declinatória de competência emanada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal daquela mesma Comarca, para o processamento da ação penal que visa apurar a prática dos crimes previstos no artigo 129, §2º, IV do CPB.

Distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, este, atendendo à Resolução n.º 022/2012-GP, em decisão às fls.57, julgou-se incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento do mesmo ao Juízo da 4ª Vara Criminal daquela Comarca. Este Juízo, por sua vez, entendendo de maneira diversa, com aparo na ocorrência de violência de gênero, pronunciou-se pela incompetência para o processamento do feito, em virtude da atração da competência da Vara Especializada e em decisão às fls. 77, suscitou conflito negativo, acompanhando parecer do Ministério Público de 1º Grau de fls.74/76, e remeteu os presentes autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, a Procuradora de Justiça Criminal, em exercício, Ana Tereza Abucater, opinou pelo conhecimento e procedência do presente Conflito, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da



Comarca de Ananindeua/PA (fls.84/85).
É o relatório.

VOTO

Do exame acurado dos autos, observa-se assistir razão ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, ora suscitante, ao arguir a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal daquela mesma Comarca para o processamento e julgamento do feito em voga, no qual se apura a prática do ilícito penal disposto no art. 129, §2º, IV do CPB.

A vexata questio consiste em verificar se, a Lei n.º 11.340/2006, de 07/08/2006, pode ser aplicada a fatos praticados anteriormente à sua vigência.

In casu, verifica-se que o crime irrogado na peça preambular foi cometido 04/10/2000, ou seja, muito antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

Por sua vez, a Lei n° 11.340/06, norma de natureza penal e processual, é muito mais gravosa a acusada. Logo, por força do princípio da irretroatividade da lei mais severa, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição Federal, não poderá a referida lei ser aplicada no presente caso.

Eis porque este Tribunal, atento aos reiterados incidentes de conflito instaurados sobre o tema, qual seja a irretroatividade da Lei 11.340/2006, houve por sumular a matéria nos seguintes termos:

SÚMULA 05: SÃO DE COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS TODAS AS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PRATICADAS NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.340/2006. (grifei)

Tal enunciado, que deve ser interpretado a contrario sensu, firma o entendimento de que os fatos delituosos praticados antes da vigência da Lei Maria da Penha não podem ser processados e julgados pelo Juízo Especial, pois devem ser processados e julgados pelos órgãos que inicialmente as conheceram, mesmo após a instalação de órgãos jurisdicionais especializados.

Há muito esta Corte segue este posicionamento, em julgados anteriores, em que foram dirimidos esses conflitos negativos de competência, veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INFRINGÊNCIA AO ART. 129 §1º, INCISO III DO CPB INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA.

1. Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) Crime praticado antes de sua vigência Inaplicabilidade da lei nova sob pena de afronta ao Princípio da irretroatividade de lei mais severa insculpido no artigo 5º inciso XL da Constituição Federal Súmula nº 05 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

2. Incompetência do Juizado Especial Criminal em razão da pena máxima in abstrato atribuída ao tipo penal.

3. Competência declarada em favor de um dos Juízos das Varas Criminais da Capital. Decisão unânime. (TJE/PA. 200830080913, 79041, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/06/2009, Publicado em 02/07/2009)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA RÉU DENUNCIADO EM 30/11/2005 POR AGREDIR FISICAMENTE A VÍTIMA FATO DELITUOSO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N° 11.340/2006, COM PENALIDADES MAIS SEVERAS PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA PENAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO - DECISÃO UNÂNIME. (TJE/PA, 200830050354, 73942, Rel. RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO,



Julgado em 08/10/2008, Publicado em 15/10/2008)

Conflito Negativo de Competência. Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher e Juízo singular comum - Lei Federal nº 11.340/2006 (Maria da Penha). Norma mais gravosa. Princípios da irretroatividade e do juiz natural. Decisão unânime. 1. A lei só pode retroagir para beneficiar o réu, contudo, por ser mais gravosa, os crimes anteriores a Lei Maria da Penha devem ser julgados pelo juiz singular, seu juízo natural, e não pelo juizado especializado em violência contra a mulher. (TJE/PA, 200830072259, 73893, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 08/10/2008, Publicado em 14/10/2008)

A questão merece a aplicação analógica do art. 112, inciso XI do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

Art. 112. Compete ao Relator:

(...)

XI - Julgar pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível, ou ainda, que contrariar a jurisprudência predominante no Tribunal, Súmula do Superior Tribunal, do Supremo Tribunal, ou quando for evidente a incompetência do Órgão julgador.

Por conseguinte, julgo o presente conflito e, acompanhando o parecer da Procuradora Criminal de Justiça, em exercício DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, ora Suscitado, para processar e julgar o feito.

É o voto.

Belém/PA, 27 de novembro de 2017.

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora